LEI MUNICIPAL N.º 1.287, DE 17 DE MAIO DE 2001.

Cria o Programa Municipal de Atendimento ao Pequeno Produtor Rural e dá outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado, no Município de Indianópolis, o Programa Municipal de Atendimento ao Pequeno Produtor Rural.

Art. 2º. O Programa Municipal de Atendimento ao Pequeno Produtor Rural consiste na prestação de serviços afetos às atividades agropecuárias dos pequenos proprietários rurais do Município de Indianópolis, mediante ação conjunta das coordenadorias da Administração Pública Municipal, cujas funções se encontram envolvidas com o objeto deste programa.

Art. 3º. Os serviços de que trata o artigo anterior serão prestados, exclusivamente, nas pequenas propriedades rurais situadas no Município de Indianópolis, mediante a utilização das máquinas e implementos agrícolas da Prefeitura Municipal.

Art. 4º. Somente serão atendidas na prestação de serviços de que trata esta Lei, aquelas propriedades devidamente cadastradas junto à Administração Pública Municipal, obedecendo-se os critérios nacionais utilizados para definir a condição do produtor rural.

Art. 5º. Pela execução dos serviços de que trata este programa, visando o fomento às atividades agrícolas e pecuárias exercidas pelos pequenos proprietários rurais do Município, serão cobrados, pela Prefeitura Municipal, valores correspondentes aos serviços utilizados.

Parágrafo único. O valor de que trata o "*caput",* será apurado de forma a cobrir, unicamente, as despesas efetuadas pelo Município com combustível e desgaste do maquinário utilizado na prestação dos serviços.

Art. 6º. O Poder Executivo estabelecerá por Decreto o valor cobrado por cada serviço a ser prestado nos termos do programa criado por esta Lei, cuja planilha de custos deverá ser encaminhada e homologada pela Câmara Municipal para dar validade à respectiva cobrança.

Parágrafo único. Sempre que houver alteração desses valores cobrados, deverá a nova planilha ser levada ao conhecimento e homologação do Poder Legislativo Municipal, sob pena de nulidade.

Art. 7º. Na execução do programa de que trata esta Lei, serão atendidas as seguintes diretrizes:

I - salvo quando destinadas, por imposição legal ou de convênio, ao cumprimento de programas agrícolas, as máquinas e demais implementos do Município somente poderão ser utilizadas no cumprimento deste programa, quando não houver outros serviços de atendimento geral à comunidade, para serem executados;

II - os serviços somente serão prestados para atender a implantação e manutenção de atividades agrícolas e pecuárias realizadas pelos pequenos produtores rurais do Município.

Parágrafo único. As atividades desse programa atenderão, no mínimo, os seguintes requisitos:

a) adotar práticas que respeitem e conservem o meio-ambiente;
b) visar a diversificação agrícola do Município;
c) representar a modernização tecnológica dentro dos parâmetros municipais;
d) constar de um planejamento que vise a utilização do maquinário e implementos, de forma a garantir sua conservação, menor custo de deslocamento e escala de atendimento aos produtores conforme ordem de requerimento.

Art. 8º. Para implementar o programa criado nos termos desta Lei será, também, atendido o seguinte:

I - será oferecida pelos técnicos da Prefeitura ou através de outra entidade com ela conveniada, assistência técnica necessária ao produtor que se enquadrar nos termos desta Lei;

II - será oferecido pelo Município incentivo à formação de associações de produtores rurais, bem como será prestado apoio àquelas já existentes.

III - o Município adotará políticas agrícolas que visem, de forma contínua, o estímulo à produção agrícola e pecuária local.

Art. 9º. Em casos de comprovado interesse público, devidamente justificado, obedecida a prioridade de atendimento aos pedidos dos pequenos produtores, o programa instituído por esta Lei poderá ser extensivo aos demais produtores rurais, cujos valores a serem cobrados na forma do art. 6º, serão acrescidos dos seguintes percentuais:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor cobrado do pequeno produtor, quando prestados ao médio produtor rural;

II - 50% (cinquenta por cento) sobre o valor cobrado do médio produtor, quando prestados ao grande produtor rural.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 17 de maio de 2001.

JOSÉ MAURO STABILE
Prefeito Municipal